



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000265/2003-69
Recurso nº 163.454 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.364 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria PERC
Recorrente CILBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA. - Sucedida por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CILBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA. - Sucedida por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que indeferiu seu PERC, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada às fls.337/348, em 06/06/2005, face ao Despacho Decisório de fls. 327/329, de 27/04/2005, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, por considerar que a interessada não demonstrou a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, estando com isso impedida de receber o benefício fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

2. Motivando o indeferimento, foram apontadas irregularidades fiscais da empresa, fazendo o despacho menção aos seguintes débitos:

a) Junto à SRF:

1. Débitos em cobrança (CNP J: 35.756.055/0001-00) - fls. 313:

- IRPJ - PA: 11/2001 - Saldo Devedor: R\$ 34.707,03

- IRPJ - PA: 02/2002 - Saldo Devedor: R\$ 66.522,27

2. Débitos em cobrança (CNPJ: 42.593.723/0001-91) - fls. 325:

- IRPJ - PA: 2001 - Saldo Devedor: R\$ 364.847,89

- CSLL - PA: 03/2000 - Saldo Devedor: R\$ 49.672,04

- CSLL - PA: 2001 - Saldo Devedor: R\$ 104.885,28

b) Junto à PGFN

No que se refere aos débitos junto à PGFN, após a realização de diligências, o AFRF analista do pedido concluiu que os débitos constantes dos processos 10073.0001896/2004-86 e 10073.002113/2004-81 não estariam com a exigibilidade suspensa, sendo apontados como impeditivos à concessão dos benefícios pleiteados.

c) Junto ao INSS e FGTS

Segundo despacho de fl. 328, restou comprovada a regularidade do contribuinte, conforme certidões de fls. 292 e 298.

3. Inconformada com o indeferimento do seu pedido a interessada apresentou a referida manifestação de inconformidade, na qual alega em síntese o exposto a seguir.

4. Inicialmente, a impugnante, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, qualifica-se como sucessora por incorporação dos direitos e obrigações da WHITE MARTINS CILINDROS LTDA e da CILBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

5. Quanto ao mérito, destaca que de acordo com os documentos acostados aos autos, que se encontra plenamente regular perante o Fisco e que atende a todas as exigências formuladas pela SRF, razão pela qual merece ser reformada a decisão contida no despacho decisório.

6. Sustenta que se verifica do exame dos autos, às fls. 207 e seguintes, que não só elucidou todas as divergências apontadas pelo Fisco como também comprovou mediante documentos a sua regularidade fiscal, através das certidões de fls. 286, 287, 292, 293 e 298.

7. Em seguida transcreve e comenta os artigos 205 e 206 do CTN e o artigo 7º da IN SRF nº 093, de 23 de novembro de 2001.

8. Apresenta às fls. 342 quadro resumo indicando todas as certidões de regularidade fiscal necessárias ao deferimento do PERC em questão, sua validade e as folhas onde se encontram, que reproduzo, com os números das folhas indicados corretamente, em virtude de sua renumeração, conforme termo de fl. 427:

FLS	CPD-EN expedida por:	Período de validade
286	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN	23/11/2004 a 23/05/2005
287	Secretaria da Receita Federal - SRF	03/11/2004 a 03/05/2005
292	Previdência Social - INSS	28/01/2005 a 28/04/2005
293	Caixa Econômica Federal - FGTS-CRF	28/01/2005 a 26/02/2005
298	Caixa Econômica Federal - FGTS-CRF	03/03/2005 a 01/04/2005

9. Destaca que foi incorporada pela sociedade empresarial White Martins Gases Industriais Ltda., conforme ato societário de 01/07/2003, modalidade pela qual adquiriu seus direitos e obrigações, na forma da legislação vigente e que a sucessora encontra-se plenamente regular junto à SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS.

10. Com base em entendimento do STJ defende que não há o que se falar em situação irregular da incorporada pois "a incorporação transfere para a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, QUE DEIXA DE EXISTIR". (fl. 345)

11. Nesta mesma direção cita o ACÓRDÃO nº 202-05484, no qual consta que "OCORRENDO A INCORPORAÇÃO (...), AGORA INCORPORADORA É ÚNICA RESPONSÁVEL PELAS OBRIGAÇÕES COM O FISCO" (fl. 345)

12. Como prova junta as seguintes certidões:

a) da White Martins Cilindros - CNPJ 35.756.055/0001-00 - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - INSS (fl. 388); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fl. 389), Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa - SRF (fl. 390) e Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa - PGFN (fl.391);

b) da White Martins Gases Industriais - CNPJ - 35.820.448/0001-36 - Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa (fls. 393/396), ressaltando que se encontra comprovada sua regularidade fiscal no período de 04/10/2004 até a presente data; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fls. 398/408), destacando que se encontrava e encontra em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - INSS (fls. 410/415), emitida pela Previdência Social, que atesta que os débitos nela relacionados estão com exigibilidade suspensa e Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de

Negativa (fls. 417/419), de modo a comprovar sua plena regularidade perante a Secretaria da Receita Federal.

13. Finaliza o seu pedido requerendo que seja reformada a decisão em questão, com o consequente deferimento de sua Manifestação de Inconformidade, já que demonstra e comprova sua situação regular perante a PGFN, INSS, CEF (FGTS) e SRF.

14. O presente processo foi restituído à DRF/Volta Redonda/RJ, em 06/03/2007, fls. 423/424, sob fundamento de que seria intempestiva a manifestação de inconformidade de fls. 337/348, tendo em vista a informação de fl. 337 de que sua protocolização teria se dado em 06/06/2005.

15. O contribuinte, às fls. 428/429, recorreu do despacho de fls. 423/424 argumentando que o seu pedido foi tempestivo, tendo em vista que a data correia de protocolização da manifestação de inconformidade seria 03/05/2005 e não 06/06/2005, conforme cópia juntada às fls. 465/476.

16. Juntei aos autos os documentos de fls. 479/485.

A decisão recorrida está assim ementada:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, **o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.**

Espancando quaisquer dúvidas o enunciado nº 37 da súmula do CARF, estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da DIPJ/2000 o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração, tal qual os relatados na decisão de primeira instância, influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

Outrossim, verifico que nem a unidade de origem nem a DRJ apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à unidade de origem, para prosseguir na análise do pedido de revisão, considerando que o contribuinte possuía regularidade fiscal para tanto.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza